MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10880.006213/96-19
Recurso nº : 124.610
Matéria : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1991
Recorrente : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 18 de abril de 2001
Acórdão nº : 108-06.476

IRPJ – CORREÇÃO COMPLEMENTAR IPC/BTNF - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - PARCELAS CONTROLADAS NO LALUR - Sob pena de tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda, a pessoa jurídica tem direito à apropriação dos efeitos da correção monetária pela diferença IPC/BTNF referente ao período-base de 1990, como reconhecido pela Lei nº 8.200/91, sem o diferimento por ela pretendido e sem as restrições de seu regulamento (Decreto nº 332/91), inclusive no que se refere à exclusão de parcelas controladas no LALUR.

IRPJ - RECEITA DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA - BTN CAMBIAL - INDISPONIBILIDADE - A parcela de receita de variação cambial gerada por aplicação em BTN cambial, não convertida em cruzeiros por força do artigo 7º da Lei nº 8.024/90, restou indisponível, tanto jurídica como economicamente, até a data da conversão estabelecida no parágrafo 1º do mesmo artigo. Só quando de sua conversão à nova moeda estabeleceu-se a disponibilidade necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTSHAW DO BRASIL S/A,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Mário Junqueira Franco Júnior e Manoel Antônio Gadelha Dias que davam provimento parcial ao recurso para excluir da tributação apenas a parcela de Cr$ 24.189.588,33.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Processo nº : 10880.006213/96-19
Acórdão nº : 108-06.476

TANIA KOETZ MOREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

Processo nº : 10880.006213/96-19
Acórdão nº : 108-06.476

Recurso nº : 124.610
Recorrente : ROBERTSHAW DO BRASIL S/A

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, IRRF(ILL) e Contribuição Social sobre o Lucro, do ano de 1990, em decorrência das seguintes infrações:

a) despesa indevida de correção monetária, correspondente à diferença da correção com base no IPC e aquela apurada com base na variação do BTNF - Cr$ 384.396.101,09;

b) exclusão indevida do lucro líquido, de parcelas decorrentes da utilização do IPC, ao invés do BTNF, para correção monetária dos valores controlados no LALUR - Cr$ 24.189.588,33;

c) exclusão indevida do lucro líquido a título de estorno de variação cambial ativa - Cr$ 84.477.131,00.

Apenas a primeira infração teve repercussão nos lançamentos decorrentes.

Em tempestiva Impugnação, a autuada alega, em preliminar, que impetrou mandado de segurança para garantir seu direito de utilizar a variação do IPC para a correção monetária de balanço do ano de 1990, no qual obteve liminar concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Esta matéria, portanto, está *sub-judice*, tornando-se necessário aguardar a decisão judicial. Quanto à correção monetária de valores controlados no LALUR, alega que também envolve a questão do IPC/BTNF e que, mesmo se a Fazenda vier a ter ganho de causa no Judiciário, parte do valor lançado terá sido pago a maior nos exercícios posteriores, devendo a fiscalização ter

exigido apenas os encargos de mora. Quanto à exclusão da receita de variação cambial, afirma tratar-se de ganho obtido no resgate de BTNs cambiais, adquiridos em 01/12/89 e resgatados em 01/12/90. No entanto, em virtude da Lei nº 8.024/90 (Plano Collor), o valor do resgate ficou bloqueado, sendo liberado em 12 parcelas, a partir de setembro de 1991, quando oferecido à tributação o respectivo rendimento. Ainda que aceita a tributação imediata, haveria que se efetuar a compensação com o imposto recolhido posteriormente.

Em Decisão às fls. 94/101, o d. julgador singular não conhece da Impugnação, na parte do crédito tributário objeto da ação judicial, sobrestando o julgamento da respectiva multa de ofício. Quanto aos demais itens, indefere a Impugnação, exonerando apenas o crédito referente ao Imposto sobre o Lucro Líquido.

Ciência da Decisão em 19/05/99. Recurso Voluntário apresentado em 18/06/99, alegando, em síntese, quanto aos itens não compreendidos na ação judicial:

a) quanto à correção das provisões controladas no LALUR, que a limitação do reconhecimento da despesa inflacionária acarreta distorção no resultado passível de tributação, ferindo o disposto no artigo 43 do CTN; ainda que se admitisse a indedutibilidade no ano de 1990, teria havido apenas postergação do imposto, cabendo a compensação do que foi pago nos exercícios posteriores;

b) quanto à exclusão da receita de variação cambial, reitera o argumento da primeira fase, dizendo que o valor excluído encontrava-se bloqueado pelo Plano Collor, sendo tributável apenas à medida em que ocorresse a liberação, a partir de setembro de 1991.

Os autos sobem a este Colegiado amparados em medida judicial dispensando o depósito recursal.

Este o Relatório.

VOTO

Conselheira: TANIA KOETZ MOREIRA, Relatora

O Recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade. Dele conheço.

O primeiro item da autuação, referente à diferença IPC/BTNF na correção monetária das demonstrações financeiras do ano de 1990, é objeto da ação judicial impetrada pela Recorrente e, como ela própria admite, não deve ser objeto de apreciação na esfera administrativa.

Restam duas questões a serem examinadas.

1. CORREÇÃO DE PROVISÕES REGISTRADAS NO LALUR

Ao apurar o lucro real sujeito ao IRPJ, correspondente ao período-base de 1990, a Recorrente excluiu diversas provisões que vinham sendo controladas na parte B do LALUR, corrigidas monetariamente pela variação do IPC. A fiscalização considerou que o indexador correto seria o BTNF, glosando a diferença.

Esta matéria não está abrangida no Mandado de Segurança impetrado, que objetivou impedir, como se lê em sua parte final (fls. 71), "*a glosa do saldo devedor de correção monetária das contas patrimoniais do balanço encerrado em 31 de dezembro de 1990 (assim como da depreciação dos ativos e baixa de custos de bens do ativo permanente) ...*"

É pacífica e consolidada a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que a correção monetária, no ano de 1990, deve incorporar a variação do IPC, não se caracterizando como indevidas as exclusões decorrentes da aplicação dessa variação. O pretendido diferimento do aproveitamento do diferencial IPC/BTNF, contido no Decreto nº 332/91, não pode ter acolhida, uma vez que se trata, efetivamente, de despesa daquele período-base.

Veja-se alguns julgados exarados sobre o assunto:

Acórdão nº 101-92.523, sessão de 27.01.99

"EFEITO IPC/BTNF- O índice legalmente admitido para correção monetária das demonstrações financeiras incorpora a variação verificada no Índice de Preços ao Consumidor- IPC. Consequentemente, não se caracteriza como indevida a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do diferencial IPC/BTNF em período-base anterior a 1993, eis que se trata de despesa de ano anterior (1990)."

Acórdão nº: CSRF/01-02.623

"IRPJ – CSL e ILL – CORREÇAO MONETÁRIA DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS – ANO DE 1990 – DIFERENÇA IPC X BTNF – Reconhecida expressamente pela Lei nº 8.200/91, é legitima a apropriação, como despesa, da diferença de correção monetária integralmente no resultado do período-base de 1990, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis e ao primado do regime de competência. Nada impede que o contribuinte só o faça na apuração do resultado do período-base de 1991, uma vez não gerado nenhum prejuízo para o Fisco. Legítima também a apropriação, nos anos de 1991 e 1992, das parcelas dos encargos de depreciações e respectiva correção monetária correspondentes à mesma diferença, por constituírem despesas incorridas nos períodos."

Em nada se altera o entendimento exposto, pelo fato de se tratar, aqui, da correção monetária de parcelas controladas fora da contabilidade, na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real - LALUR. Da mesma forma que os prejuízos, também controlados no LALUR até o momento em que efetivamente compensados, as parcelas que influenciam a formação do lucro real, como adições e exclusões ao lucro líquido, devem submeter-se à correção pelos mesmo índices aplicáveis às demonstrações

financeiras, sob pena de completo desvirtuamento do próprio instituto da correção monetária.

O Acórdão nº 101-92.409 trata especificamente sobre este aspecto, concluindo:

> *"IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.89 - RECONHECIMENTO DOS EFEITOS - Descabe a glosa da compensação, feita anteriormente ao ano-calendário de 1993, da diferença de correção monetária IPC/BTNF* ***dos prejuízos fiscais registrados no LALUR em 31.12.89****. O diferimento dessa correção complementar, exigido pelo art. 3º da Lei nº 8.200/91, resulta em tributação de valores fictícios e conseqüente imposição ilegal de Imposto de Renda." (Grifei)*

Nesta linha, dou provimento ao Recurso, neste item.

2. EXCLUSÃO DE RECEITAS DE VARIAÇÃO CAMBIAL

Conforme alegado e comprovado pelos documentos de fls. 89/90, em 03/12/90 a Recorrente resgatou aplicação em BTNs cambiais, recebendo 20% em cruzeiros e o restante, em cruzados novos, a serem convertidos em cruzeiros a partir de setembro de 1991, nos termos da Lei nº 8.024/90.

A Lei nº 8.024/90, que implantou o chamado "Plano Collor", instituiu o cruzeiro como moeda nacional, estipulando as regras para conversão da moeda anterior (cruzado novo) para a nova. Em seu artigo 7º, tratou das aplicações financeiras, determinando que, na data de seu vencimento, seriam convertidas na proporção de 20% do valor de resgate, sendo a quantia excedente convertida em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. O saldo em cruzados novos não convertidos seria transferido ao Banco Central do Brasil e mantido em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante, que, por sua vez, manteria cadastro desses ativos financeiros,

individualizados em nome do titular de cada operação. Poderia haver transferência de titularidade em casos específicos, expressamente previstos no mesmo diploma legal.

Fica evidente que a parcela não convertida à nova moeda mantinha-se indisponível para o titular, tanto jurídica como economicamente, pelo prazo estipulado na lei. Antes disso, não tinha ele o **direito de recebê-la**, nem dela podia efetivamente dispor.

Relembre-se o conceito firmado por Bulhões Pedreira:

> *"Disponibilidade econômica é o poder de dispor efetivo e atual, de quem tem a posse direta da renda.*
> *(...)*
> *Disponibilidade jurídica é a presumida por força de lei, que define como fato gerador do imposto a aquisição virtual, e não efetiva, do poder de dispor de renda. A disponibilidade é virtual quando já ocorreram todas as condições necessárias para que se torne efetiva."* [1]

E continua o renomado jurista definindo:

> *"Virtual é aquilo que tem todas as condições necessárias para que venha a se realizar, ou se torne efetivo. Existe disponibilidade virtual da renda quando já ocorreram todos os fatos que são requisitos essenciais para que a pessoa jurídica venha a obter o poder de dispor da moeda."* [2]

No caso do saldo da aplicação não convertida para a nova moeda, que permaneceu depositado junto ao Banco Central, a Recorrente não teve a disponibilidade da renda, nem jurídica nem econômica, mas tão-somente, e por força de lei, um ativo transformado em outro ativo. Teve, ou sofreu compulsoriamente, a transferência de uma aplicação em BTN cambial para um depósito denominado Depósito Especial Remunerado (DER).

Não ocorreu aí a situação necessária e suficiente para o nascimento da obrigação tributária. Não deve ser mantida a exigência.

---

[1] José Luiz Bulhões Pedreira, *in* "Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas", vol. I, Justec-Editora Ltda., RJ, 1979, pg.196/197

Por todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para excluir da base de incidência do IRPJ as parcelas de Cr$ 24.189.588,33 (item 2 do AI) e de Cr$ 84.477.131,00 (item 3 do AI).

Sala de Sessões, em 18 de abril de 2001

Tania Koetz Moreira

[2] idem, pg. 199